

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL- SP

AMORIM COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 20.550.801/0001-38, estabelecida à Rua Horácio Vergueiro Rudge, nº 512, 1 andar, sala 1, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02512-060, **F-NEW COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.046.878/0001-23, estabelecida à Rua Vitoria, 357, Santa Efigênia, 1 andar, São Paulo/SP, CEP: 01210-001; **FONECAR TELECOMUNICACOES ELETRONICAS LTDA. - M.E.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 60.433.091/0001-80, estabelecida à Rua Vitoria, nº 345, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP: 01210-001; **THARGON TECHNOLOGY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.482.006/0001-64, estabelecida à Rua Horácio Vergueiro Rudge, nº 512, Mezanino 1, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02512-060; **AMORIM TECH COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, "Grupo Fonecar e/ou Requerentes", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.307.444/0001-06, estabelecida à Rua Horácio Vergueiro Rudge, nº 512, 2 andar, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02512-060, podendo ser denominadas como "Grupo Fonecar" ou "Requerentes", vêm respeitosamente à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as Requerentes possuem a sede administrativa e principal estabelecimento, à Rua Horácio Vergueiro Rudge, nº 512, 1 andar, sala 1, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02512-060, sendo este o local onde os seus sócios e diretores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativas empresas.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Portanto, como os sócios e diretores das Requerentes tomam as suas decisões estratégicas, financeiras e administrativas nesta comarca, o MM. Juízo das Varas Especializadas em Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP é competente para processar o presente pedido de recuperação judicial¹.

II. BREVE HISTÓRICO

O Grupo Fonocar foi fundado em 1989, com forte atuação no mercado de tecnologia há mais de 20 (vinte) anos, localizando-se primordialmente na Rua Santa Ifigênia, no centro da Cidade de São Paulo, local popularmente conhecido por atender aos mais diversos ramos de tecnologias, sendo desde consertos à compra de aparelhos modernos com preços mais acessíveis quando comparado à grandes varejistas.

As Requerentes, são referência em seu mercado de atuação, possuindo seu nome e boa-fama consolidados, tornar-se referência no ramo, as Requerentes atuam tanto com consumidores como destinatários finais, quanto revendendo seus produtos para

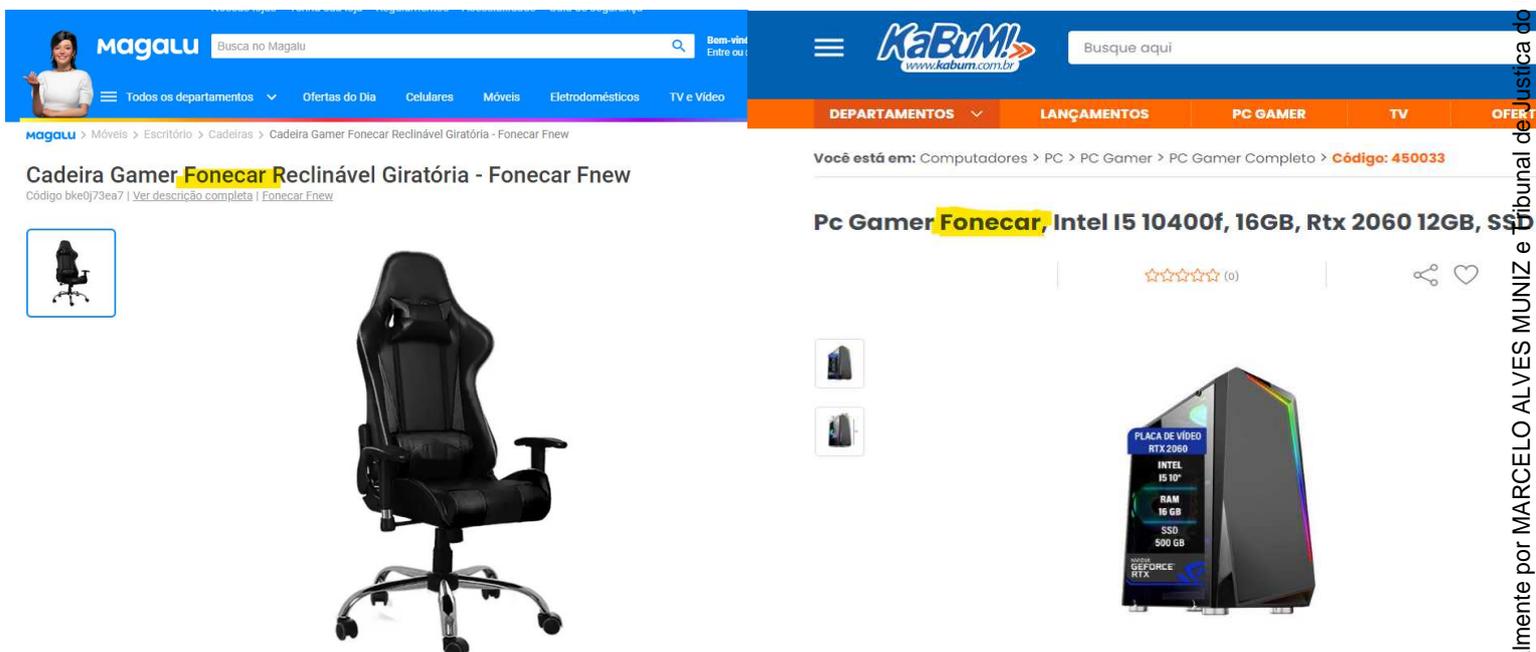
1. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa...” TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes. Ainda no mesmo sentido, STJ, Conflito de Competência nº 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo.



grandes empresas perante todo o país.

A empresa possui mais de 100 mil clientes por todo país, entre eles 16 mil clientes são corporativos. Em seu portfólio existem mais de 200 tipos de produtos, como PC Gamer (monitores e CPU); PC Home (notebooks, desktop, minicomputadores, *all in one*, Placas (mãe e de vídeo), Processadores, Fonte, Memórias, Gravadores, Cooler, Roteadores, Cabos, Mouse, Impressoras, Televisões, entre outros.

O "Grupo Fonecar" possui *know-how* diferenciado, motivo pelo qual, permanece sendo referência no mercado de tecnologia, apesar de ser um ramo de altíssima concorrência, conforme supramencionado, as Requerentes atuam não apenas como vendedora direta, mas também possuem em sua base grandes empresas que revendem os seus produtos, conforme demonstra-se:



Notória, portanto, a relevância econômica e social dos serviços prestados pelo "Grupo Fonecar", alcançando dimensões incomensuráveis, no cenário de expansão do Produto Interno Bruto "PIB" brasileiro ao longo de sua trajetória, o que justifica a necessidade da sua preservação.



Atualmente as Requerentes possuem entorno de 50 (cinquenta) empregados diretos, gerando outros 150 (cento e cinquenta) empregos indiretos, contribuindo, não só com a geração de emprego e o desenvolvimento econômico e social, mas com a própria arrecadação aos cofres públicos, com os devidos recolhimentos das verbas devidas ao fisco e à previdência social, fatores, estes, que indubitavelmente, reforçam a relevância e função social do "Grupo Fonecar".

III. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

Preocupados, sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, diretos e indiretos, visando o bem-estar comum, mesmo, diante da eclosão das diferentes crises financeiras e econômicas, políticas e sanitárias, ingredientes, que por si só, poderiam, isoladamente conduzir qualquer bom empreendimento a bancarrota, não desmotivaram a saga dos sócios e diretores do "Grupo Fonecar" que optaram por dobrar a aposta no Brasil, mantendo não só suas operações, mas preservando empregos, com incluso pagamento de salários e diferentes benefícios.

Eis aqui, fortemente demonstrado, a presença de uma empresa que sempre se pautou pela atuação responsável, séria e dedicada a seus colaboradores e fornecedores.

Sufragada aos efeitos da crise econômico/financeira mundial, sanitária e política, as quais refrearam os investimentos no desenvolvimento da sociedade brasileira, um dos reflexos extremamente prejudiciais para as Requerentes é a desvalorização e o aumento da criminalidade na região da Santa Ifigênia.

Consequência da pandemia ocasionada pelo COVID-19 que reverberam até os dias atuais, o aumento da criminalidade e a desvalorização do centro da cidade são assuntos que vem constantemente sendo abordados pelos jornais e pela própria gestão, senão vejamos: *"O prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, reconhece o aumento expressivo de pessoas em situação de rua na capital paulista, especialmente nos últimos meses. Segundo ele, censo antecipado no município apontou que 31,8 mil pessoas vivem nas ruas atualmente, situação agravada pela pandemia, avalia o prefeito"*.



Nesse caminho, as principais agências de risco mundial no final do ano de 2022 já alertavam o alto risco de inadimplência e demanda represada, a exemplo a empresa classificadora de risco Fitch Ratings², publicou nota evidenciando os desafios deste ano de 2023 para as empresas exploradoras do varejo brasileiro, tais como as Requerentes, vejamos.

NON-RATING ACTION COMMENTARY

Perspectiva do Varejo Brasileiro em 2023 é de Deterioração

Brazil Mon 19 Dec, 2022 - 11:59 ET

Link para o(s) relatório(s): [Varejo no Brasil - Perspectiva 2023](#)

Fitch Ratings-S?o Paulo-19 December 2022: A perspectiva do setor de varejo no Brasil em 2023 é de deterioração, de acordo com relatório da Fitch Ratings publicado hoje. O baixo crescimento econômico esperado para o próximo ano, combinado à manutenção de altos patamares de juros, elevado endividamento das famílias e incertezas quanto à sustentabilidade dos baixos índices de inflação registrados nos últimos meses deverão limitar a demanda do setor e pressionar a geração de caixa das empresas.

“Setores discricionários, de maior t?quete e dependentes de crédito, como é o caso de eletroeletrônicos, bens de consumo duráveis e vestuário, são os mais vulneráveis à severa restrição de renda”, afirma Renato Donatti, diretor da Fitch.

As políticas macroeconômicas do novo governo, especialmente no que se refere à melhora sustentável da economia e à recuperação do poder de compra da população, devem ser observadas, pois indicarão o direcionamento do setor no próximo ano. Varejistas que operam serviços de financiamento ao consumidor continuarão registrando piora nas taxas de inadimplência, o que reduziria sua flexibilidade para aumentar a oferta de crédito e fomentar as vendas no próximo ano. Diante deste cenário, Donatti aponta que a capacidade das varejistas de ajustar investimentos e gerenciar custos e despesas será chave para a preservação dos perfis de crédito dessas empresas.

Em 19 de dezembro de 2022, 80% do portfólio tinham Perspectiva Estável ou Positiva. Apenas 20%, ou três empresas, apresentavam Perspectiva Negativa.

Como se não bastasse, as Requerentes estão fisicamente inseridas na região central histórica da cidade de São Paulo, mais especificamente no quadrilátero da Rua Santa Ifigênia, Rua Vitória, Avenida Rio Branco e Estação da São Luz, local em que o comércio de rua fora profundamente afetado pelo fluxo de dependentes químicos e aumento dos casos de violência, em especial de furto e roubo, ingredientes que tornaram

² <https://www.fitchratings.com/research/pt/corporate-finance/perspectiva-do-varejo-brasileiro-em-2023-e-de-deterioracao-19-12-2022>



ainda mais desafiadora a vida daqueles que se dedicam a geração de emprego e renda por meio do comércio de rua, tais como as Requerentes.

Apesar do tema ser de conhecimento geral, causa perplexidade que até o presente momento não há qualquer mudança ou atitudes que solucionassem os problemas da região central, porém, os efeitos que a criminalidade e a degradação a que referida região está imersa, afetam diretamente o fluxo de clientes das Requerentes, puxando para baixo o resultado econômico-financeiro da atividade empresarial.

Até mesmo o empresário e ativista político, Alexandre de Almeida Youssef, atualmente diretor cultural do Complexo Cidade Matarazzo, manifestou a sua preocupação com os comerciantes locais, que além de estarem tendo a diminuição significativa de clientela, estes, também vem sendo saqueados, sem qualquer qualificação do território ou amparo, não há qualquer perspectiva de melhora.



Alê Youssef
@AleYoussef

O comércio está sendo saqueado no centro de SP. Bares, restaurantes, baladas estão perdendo clientes e fechando as portas. Sem os pequenos negócios não existe qualificação do território. E não há qualquer plano ou estratégia de amparo público. O empreendedor está abandonado.

16:45 · 24/04/2023



São Paulo - Região entre a Estação da Luz e o Viaduto Santa Ifigênia, conhecida como Cracolândia (Rovena Rosa/Agência Brasil)

Apesar das Requerentes não olvidarem esforços para permanecerem ativas no mercado, é evidente que a situação vem afetando diretamente a atuação do grupo econômico, após tratar diversas estratégias para aumentar as vendas e permanecerem ativas cumprindo a sua função social, honrando com os seus compromissos, tanto com os



funcionários, como com seus credores, está, não viu outra maneira, se não socorrer-se do judiciário e do instituto recuperacional para atingir o seu soerguimento.

IV. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO FONECAR

O "Grupo Fonecar" tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, o "Grupo Fonecar" já estavabuscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada, o que será ratificado agora, com a proteção da Lei nº 11.101/2005.

Não restam dúvidas na capacidade de reestruturação do "Grupo Fonecar" e de sua magnitude, sendo está pioneira e referência em seu ramo de atuação, como parte deste projeto de reestruturação, nos últimos meses adotou diversas medidas para redução de seus custos, encerrou produtos deficitários e manteve um ambiente de negociação com seus principais credores.

Todas as medidas, até aqui implementadas, tem ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida de suas atividades, como meio de continuar gerando receitas, recuperando a confiabilidade de seus parceiros comerciais, financeiros e mantendo a geração de riquezas a seus empregados, colaboradores e famílias que de suas atividades, retiram o seu meio de sobrevivência, contribuindo de forma significativa para toda a sociedade.

O "Grupo Fonecar" vem a presença deste MM. Juízo, reiterando a confiabilidade e viabilidade de suas atividades, sendo certo que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, retomando com brevidade a sua forma acelerada de crescimento.



Todos esses fatores, até aqui apresentados, somatizam e resultam na única conclusão possível, qual seja, ser a recuperação judicial do “Grupo Fonecar” algo plenamente possível e factível e que atende, por todos os prismas de análise possível, aos fins colimados na Lei nº 11.101/2005, devendo ser mister deste MM. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se verifica por meio dos documentos societários e contábeis, acostados a presente (docs. 04 e 09) apresentados, em cumprimento ao previsto no artigo 51, inciso II, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do artigo 69-G, também, da Lei nº 11.101/2005, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual e também substancial, o que propiciará, de um modo só, a otimização dos recursos processuais e de meios para se debelar a crise empresarial que as assola.

Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (artigos. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da Lei nº 11.101/2005)³.

³ Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do (i) Grupo Abril: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processonº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) Grupo Libra: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) Grupo Oi: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) Grupo PDG: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) Grupo Sete Brasil: “O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos Ido referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); (vii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; dentre diversas outras.



O novo art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupo empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, nos termos dos artigos 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976. Neste sentido, confira:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.”

Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial.



À luz da redação atual da Lei nº 11.101/2005, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confeccções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual e substancial.

No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob controle societário direto e indireto do "Grupo Fonecar", não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual. As Requerentes, ainda, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado sob sua quotista controladora, possuindo administradores comuns, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

VI. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que exercem regularmente a sua atividade empresarial há mais de 20 (vinte) anos, jamais propôs pedido de recuperação judicial e os seus administradores jamais foram falidos, tampouco condenados por qualquer crime falimentar.

Em segundo lugar, as Requerentes preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente recuperação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido.



Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, se passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes atendem todos os requisitos para requererem recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) é sociedade devidamente constituída e exerceregularmente suas atividades há mais de 30 (trinta) anos (doc.04); (ii) jamais foram falidas, tampouco houve a concessão de recuperação judicial no período inferior a cincoanos (doc.10 e 13); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares,tampouco foram seus administradores e controladores (doc.10 e 13).

VIII. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Requerentes acostam as demonstrações contábeis dos períodos de 2019, 2020; 2021 e especial realizado para fins de atendimento a lei 11.101/2005, devidamente compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, acostando ainda, os seguintes documentos de forma individualizada:

Doc.01 – Procuração;

Doc.02 – Demonstrações contábeis;

Doc.03 – Relação integral de empregados;

Doc.04 – Certidões de regularidade no registro público de empresas;

Doc.05 – Relação de bens particulares do sócio;

Doc.06 – Extratos bancários;

Doc.07 – Certidões de protesto;

Doc.08 – Relação das ações judiciais em que as recuperandas figuram como partes;

Doc.09 - Declaração de não cometimento de crimes falimentares;

Doc.10 – Atas das assembleias que autorizaram a propositura da presenterecuperação judicial;

Doc.11 – Endividamento tributário;

Doc.12 - Certidões judiciais;

Doc.13 – Relação nominal de credores;



Doc.14 – Documentação dos acionistas, diretores e administradores;

Doc.15 – Relação do ativo imobilizado.

Doc. 16 – Declarações de Inexistência de Dívida Extraconcursal

IX. RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS SEUS ADMINISTRADORES

Os sócios e administradores das Requerentes ora acostam aos autos as suas declarações de bens, bem como os extratos das suas contas correntes, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste MM. Juízo, mantendo-os em segredo de justiça.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judiciare proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103).

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda.



[...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”



Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente desde já requer seja atribuído segredo de justiça às relações de empregadose relações de bens dos acionistas e administradores (docs. 03 e 05), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

X. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, as Requerentes informam que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do presente pedidode recuperação judicial, será apresentado o plano de recuperação judicial, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, no qual elas poderão se utilizar de todos os meios de recuperação previstos, notadamente, a repactuação do seu endividamento, a sua reorganização societária, a obtenção de novos empréstimos e, eventualmente, a venda dos seus ativos, dentre outras múltiplas possibilidades, sempre com base no princípio da preservação da empresa.

As Requerentes apresentarão pontualmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos moldes da lei.

XI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

As Requerentes informam que não podem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais integralmente sem prejuízo de sua própria subsistência – tendo por base a crise econômico-financeira ocasionada pela grave situação vivenciada no centro de São Paulo, consequência da SARS-COVID19, que os afetou de forma letal, dando pleno cumprimento ao quanto estatuído pelos artigos 98 e 99 do CPC, deixando de juntar a guia de preparo da presente ação.

Nota-se que não há espaço/condições, pelo menos por ora, para empregar qualquer quantia ao adimplemento das custas processuais, ainda mais agora com a severa queda do faturamento das empresas, diante da redução drástica de clientela ocasionada pelo do aumento da criminalidade, fator decorrente da pandemia do Covid-19, na



localização onde as empresas possuem forte atuação.

As Requerentes pugnam pela juntada de r. decisão prolatada por este E. Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, em que fora deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas a empresa que havia proposto seu pedido recuperacional, vejamos:

“...A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial. Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, dispensando-se contraminuta, por se tratar de pedido de recuperação judicial. Intimem-se e arquivem-se oportunamente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226777-72.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)”

Nesse sentido, as Requerentes postulam pelo parcelamento das custas iniciais, para fins de lhe garantir o acesso à Justiça, bem como para franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, o que desde já requer.

XII. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua instrução adequada



e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nomeando-se, conseqüentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo;

- b) Seja reconhecida a consolidação substancial da propriedade das empresas em razão da similitude de suas atividades e quadro social, bem como pela existência de garantias cruzadas, tudo como indicado a luz do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- c) Sejam suspensas todas as ações e as execuções contra as Requerentes, bem como se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05;
- d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito;
- e) O levantamento dos valores depositados nos respectivos Juízos das Reclamações Trabalhistas em que a Requerente figura como Reclamada, bem como o levantamento dos valores depositados a título de garantia de Juízo nas ações de natureza cível.
- f) Seja determinado o sigiloso da relação de funcionários e bens dos acionistas e administradores da companhia;
- g) O parcelamento das custas processuais iniciais, em 06 (seis) parcelas, como meio de garantia ao acesso à Justiça.
- h) Requerem intimações nos moldes do artigo 52 da lei 11.101/05, nos termos do seu inciso V.



- i) Na forma do artigo 51, §5º da Lei nº 11.101/2005, atribui-se a presente ação o valor de causa de R\$ 24.212.327,90 (vinte e quatro milhões, duzentos e doze mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos)

Por fim, requer que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **Marcelo Alves Muniz, OAB/SP nº 293.743 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2023.

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299

Beatriz Tebet P. de Vasconcellos
OAB/SP nº 450.207

